EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602783-14.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET – DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA

Representante: JULIANA BRIZOLA
COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)

Representados: DELMAR HOFF
GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
ERNANI POLO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA ACERCA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PREFEITO QUE ANUNCIA APOIO POLÍTICO. DESFILIAÇÃO REGISTRADA NO SISTEMA FILIA. APTIDÃO PARA ENGANAR O ELEITORADO. INFORMAÇÃO DEFASADA CONSTANTE NO SITE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA LEGENDA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE BUSCA ATIVA PELA INFORMAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI ELEITORAL. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por JULIANA BRIZOLA e pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) em face de DELMAR HOFF, GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e ERNANI POLO, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral irregular na internet, mediante a publicação de vídeo, na plataforma Instagram, no qual DELMAR HOFF, atual Prefeito de Portão, declara apoio às candidaturas de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e ERNANI POLO. No referido vídeo, DELMAR HOFF é identificado como "Kiko Hoff – PDT / Prefeito de Portão", o que configura divulgação de fato sabidamente inverídico, uma vez que ele requereu sua desfiliação do partido em 2.7.2026, passando a constar como desfiliado a partir de 6.7.2026.

Narra a inicial que *antes da gravação e da divulgação do conteúdo acima reproduzido, Delmar Hoff já havia formalizado seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista*. Afirmam os representantes que a *maneira pela qual o conteúdo foi apresentado adquiriu, ademais, repercussão própria no ambiente eleitoral. Após a divulgação do vídeo, sobreveio nova publicação na rede social Instagram repercutindo a manifestação de Kiko Hoff precisamente a partir da vinculação partidária que lhe fora atribuída, apresentando o episódio sob a perspectiva de que um Prefeito do PDT estaria manifestando apoio a Gabriel Vieira de Souza.* Salientam que *a desfiliação não decorreu de providência adotada à revelia ou sem o conhecimento do primeiro Representado. Foi o próprio Kiko Hoff quem, em 2 de julho de 2026, subscreveu pedido expresso de desligamento do Partido Democrático Trabalhista, no qual chegou a declinar as razões políticas que motivaram sua saída da agremiação.* Destacam o teor do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que impõe aos candidatos e partidos a verificação da *presença de elementos que permitam concluir, "com razoável segurança, pela fidedignidade da informação"* veiculada na propaganda eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

Reputam violados os artigos 242 do Código Eleitoral e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da utilização de meio publicitário destinado a criar artificialmente estado mental na opinião pública. Nesse sentido, argumentam que a mensagem constante do vídeo impugnado induz à equivocada compreensão de que o prefeito, embora filiado ao PDT, não apoiaria a candidata de seu próprio partido. Pugnam pela concessão de medida liminar que determine a exclusão da postagem, e, no mérito pelo julgamento de procedência da representação para confirmar a remoção definitiva do conteúdo impugnado e aplicar aos representados a multa legal, no seu patamar máximo.

Distribuído o feito, sobreveio decisão monocrática (ID 46346821) que deferiu a tutela de urgência para determinar aos representados que cessem a disponibilização do vídeo, *sem prejuízo de sua eventual republicação com a supressão ou correção da identificação "Kiko Hoff – PDT*; e à empresa META que, caso não haja cumprimento voluntário pelos responsáveis pelo conteúdo, *proceda à indisponibilização da publicação identificada pelas URLs indicadas na petição inicial*.

A matéria em discussão foi assim analisada pelo eminente Relator:

> O conteúdo impugnado apresenta DELMAR HOFF ao eleitorado mediante a identificação gráfica "Kiko Hoff – PDT / Prefeito de Portão".
> Entretanto, conforme a documentação que acompanha a inicial, DELMAR HOFF requereu sua desfiliação do Partido Democrático Trabalhista em 02.07.2026, passando a constar oficialmente no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral como desfiliado desde 06.07.2026.
> Há, portanto, aparente incompatibilidade objetiva entre a informação veiculada na propaganda e a situação partidária registrada perante a Justiça Eleitoral.
> Registre-se que a referência verbal feita pelo representado a seus "quase 40 anos de PDT" não apresenta, isoladamente, conteúdo manifestamente

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

> inverídico, pois pode ser compreendida como alusão à sua trajetória política pretérita.
>
> Diversa, contudo, é a identificação gráfica “Kiko Hoff – PDT”, que, inserida em propaganda eleitoral contemporânea e imediatamente associada ao nome e ao cargo do agente político, transmite, em princípio, a informação de que ele permanece atualmente filiado à referida agremiação.
>
> A distinção assume especial relevância no contexto da publicação.
>
> Com efeito, o vídeo não apenas registra manifestação pessoal de apoio. A informação sobre a filiação partidária qualifica politicamente a mensagem, pois pode transmitir ao eleitorado a percepção de que um prefeito ainda integrante do PDT estaria apoiando candidatura diversa daquela vinculada à própria agremiação.
>
> A circunstância é reforçada pelo fato de que, segundo os elementos apresentados, foi o próprio DELMAR HOFF quem requereu sua desfiliação meses antes da publicação, de modo que a situação partidária retratada no vídeo não constitui fato distante ou estranho à esfera de conhecimento do primeiro representado.

Antes da citação, o representado DELMAR HOFF habilitou-se no feito (ID 463457375) e deduziu matéria de defesa, reconhecendo que requereu a sua desfiliação do PDT em 2.7.2026 e passou a constar no Sistema FILIA como desfiliado em 6.7.2026, mas sustentando que c*onhecer sua própria situação partidária não significa ter conhecimento antecipado de todos os elementos posteriormente inseridos por terceiros em uma produção audiovisual*. Nesse sentido, afirma que não tinha conhecimento prévio de que a versão final do vídeo seria editada e publicada com a expressão “Kiko Hoff – PDT”. Faz referência a que a decisão liminar *estabeleceu que a restrição incidia exclusivamente sobre a forma específica em que a propaganda se encontrava apresentada, deixando expressamente preservada a possibilidade de Delmar declarar seu apoio às candidaturas e mencionar sua trajetória política no PDT.* Argumenta que assim que tomou ciência da determinação da Justiça Eleitoral retirou a publicação imediatamente de seu perfil, o que constituiria elemento relevante para a análise

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

de sua conduta. Alega ausência de elementos suficientes para que lhe seja imputada responsabilidade pessoal, afastando-se, em relação a ele, qualquer penalidade.

Os representados GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e ERNANI POLO foram citados e ofereceram contestação (ID 46349269), defendendo a licitude do conteúdo impugnado. Alegam que o *conceito consolidado de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade evidente, incontestável e perceptível de plano, que dispense qualquer esforço investigativo ou verificação probatória contextual*, o que não ocorre neste caso, uma vez que *a situação de filiação ou desfiliação partidária de um cidadão não ostenta natureza de dado amplamente público ou de notoriedade geral. O Sistema FILIA conta com acesso restrito e finalidade precipuamente cadastral, voltado à administração partidária e aos controles desta Justiça Especializada, sem conferir publicidade ostensiva e imediata perante terceiros ou a coletividade de eleitores.* Assim, considerando que *a situação formal de desligamento não pode ser reputada como circunstância perceptível de plano no meio social,* restaria afastada, no caso, a caracterização de fato sabidamente inverídico. Argumentam que agiram de boa-fé, tendo em vista que até o presente momento o site do Diretório Estadual do PDT registra DELMAR HOFF como presidente municipal do partido em Portão. Afirmam que *se a própria agremiação representante mantém pública e ativa em sua página institucional a vinculação de Delmar Hoff como dirigente municipal, meses após o requerimento de desligamento, revela-se desprovido de respaldo atribuir aos Contestantes qualquer desinformação planejada ou divulgação negligente de falsidade.* Sustentam que não é cabível a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, pois esta *pressupõe a existência de manifestação anônima ou a disseminação deliberada e com dolo específico de notícias manifestamente inverídicas ou propaganda negativa com agressão à honra*, sendo que, no caso, não há anonimato, não se cuida de propaganda eleitoral negativa, trata-se de genuína propaganda propositiva, não há dolo e houve pronta cessação da publicação, além de que não havia prévio conhecimento específico da falsidade.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da propaganda eleitoral com divulgação de conteúdo inverídico.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da regularidade na disputa pelos votos, mediante vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Já o art. 27, § 1º, da mesma Resolução, estabelece que é livre a manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet, *somente sendo passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações,* ***ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos****, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução*.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

Na situação em debate nestes autos, a peça audiovisual veiculada pelos representados (ID 46346655) mostra o Prefeito Municipal de Portão, DELMAR HOFF, apresentando os candidatos ao Governo do Estado GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e ERNANI POLO, e declarando o seu voto neles. DELMAR narra a sua trajetória política e justifica a sua escolha. Durante pouco menos de 10 segundos, no início do vídeo, aparece a legenda, com destaque visual relevante, "Kiko Hoff – PDT / Prefeito de Portão".

A apresentação de DELMAR HOFF como integrante do PDT não expressa uma situação verdadeira, pois ainda antes do período eleitoral ele se desfiliara do partido, como registra o sistema FILIA e a carta de desfiliação apresentada à agremiação (IDs 46346654 e 46346653). O teor da publicação impugnada, todavia, permite que se entenda que o Prefeito de Portão ainda se encontra vinculado ao PDT, mas apoia os candidatos de chapa adversária, em detrimento da candidatura do seu próprio partido.

Com efeito, conforme salientado pelo i. Relator na decisão de ID 46346821, *o vídeo não apenas registra manifestação pessoal de apoio. A informação sobre a filiação partidária qualifica politicamente a mensagem, pois pode transmitir ao eleitorado a percepção de que um prefeito ainda integrante do PDT estaria apoiando candidatura diversa daquela vinculada à própria agremiação.* Trata-se de divulgação de mensagem que possui grande potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

Não se vislumbra qualquer óbice a que o representado DELMAR HOFF manifeste seu apoio a GABRIEL SOUZA e ERNANI POLO, tampouco se pode impedi-lo de fazer referência à sua trajetória política, com "quase 40 anos de PDT". Esse fato faz parte de sua história e não pode ser apagado. O que não se pode admitir é a utilização do nome do partido que ele não mais integra, como

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

elemento adicional apto a qualificar o apoio externado, de modo a produzir efeitos na formação da vontade do eleitor.

A irregularidade é evidente, e o próprio DELMAR a reconhece, alegando apenas a ausência de conhecimento prévio de que a versão final do vídeo seria editada e publicada com a expressão “Kiko Hoff – PDT”. Isso não é suficiente, porém, para afastar sua responsabilidade pelo ilícito eleitoral. Admitindo-se que ele não tivesse conhecimento prévio de como o vídeo seria editado, é fato inconteste que atuou para divulgação da mensagem, traduzindo atuação colaborativa com os demais representados, conforme se pode constatar do relatório da Verifact juntado no ID 46346656.

Também não serve de escusa aos representados GABRIEL SOUZA e ERNANI POLO a alegação de que não tinham conhecimento da desfiliação, e de que o site do Diretório Estadual do PDT ainda registra a filiação de DELMAR HOFF. O registro no site, evidentemente defasado, não comprova a continuidade da filiação do prefeito e não atinge o eleitor, pois exige do usuário a busca ativa na internet, diversamente do que acontece com as redes sociais, cujo conteúdo está disponível a todos. É justamente a atitude passiva do eleitorado, ao consumir as informações veiculadas na propaganda em redes sociais, que confere potencial lesivo aos fatos inverídicos nela veiculados.

Ademais, independentemente do acesso do eleitorado ao Sistema FILIA, de fato *a situação formal de desligamento não pode ser reputada como circunstância perceptível de plano no meio social*, e nisso têm razão os representados. O argumento, entretanto, não serve para afastar, no caso, a caracterização de fato sabidamente inverídico, pelo contrário. O adjunto adverbial “sabidamente”, na expressão “divulgar fatos sabidamente inverídicos”, contida no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se refere ao conhecimento do público, mas dos emissores da mensagem.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

E precisamente no fato de que o *Sistema FILIA conta com acesso restrito e finalidade precipuamente cadastral, voltado à administração partidária e aos controles desta Justiça Especializada, sem conferir publicidade ostensiva e imediata perante terceiros ou a coletividade de eleitores* é que reside o problema. É grande o potencial lesivo da divulgação de um fato cuja falsidade dificilmente será percebida.

Ou seja, é porque a desfiliação formal de DELMAR HOFF não é de conhecimento público que a divulgação da continuidade da sua vinculação ao PDT possui aptidão para atuar artificialmente sobre a formação da vontade do eleitor e, por isso, é proibida pela legislação eleitoral.

Outrossim, não se exige a comprovação de que os representados tinham ou não conhecimento da falsidade ou da existência de dolo na desinformação, quando as circunstâncias demonstram que deixaram de exercer a contento o dever de verificar *a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*, como estabelece o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ora, os representados se reuniram para discutir a manifestação de apoio e, evidentemente, discutiram temas políticos, dentre os quais a filiação de DELMAR HOFF, tendo em vista a sua longa história no PDT e seu anúncio de apoio a candidato adversário à chapa encabeçada por essa legenda.

Ademais, o sistema Filia está disponível aos partidos, com o que, dada a sensibilidade e relevância da situação, a informação poderia ter sido verificada antes de sua veiculação na propaganda.

Por outro lado, não prospera o argumento, trazido em contestação, de que, *nos termos expressos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, a responsabilidade subjetiva do beneficiário é peremptoriamente*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

afastada quando este, notificado da impugnação, providencia incontinenti *a retirada da propaganda*. O artigo citado exige que a inicial da representação relativa à propaganda irregular seja instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário*, caso este não seja por ela responsável*. E a previsão do parágrafo primeiro é no sentido de que estará presumida a responsabilidade do candidato se ele, *intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*

Na hipótese dos autos, os representados são responsáveis diretos pela divulgação da propaganda. E a norma não prevê "peremptoriamente" o afastamento da responsabilidade se houver a retirada da propaganda. Em vez disso, presume a responsabilidade diante da omissão do candidato beneficiário quando ele não for o responsável pela propaganda.

Assim, incide na espécie o disposto no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, impondo-se a intervenção da Justiça Eleitoral para determinar a remoção do conteúdo impugnado, sem prejuízo de sua eventual republicação com a supressão ou correção da identificação "Kiko Hoff – PDT", e aplicar aos representados a multa prevista no § 2º do citado dispositivo.

Cumpre ressaltar, a propósito, que, conforme prevê o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, a remoção de conteúdos que violem o disposto no *caput* do art. 9º e no *caput* e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. Nessa linha, o TSE já decidiu que o *art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2

sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral (R-RP nº 0601562-20, j. 15.06.2023, DJE 26.06.2023).

Tem-se, por fim, que a pena de multa deve ser aplicada individualmente aos representados, em vista da divulgação do conteúdo em seus respectivos perfis no Instagram, de forma colaborativa, porém no valor mínimo previsto em lei, diante do pronto atendimento à ordem de cessação e à ausência de notícia de reiteração da conduta.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 01/10/2026 11:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a81912aa.da32d2f5.63af918d.962928e2